

HORA ATIVIDADE

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a profissão de professor está em segundo lugar entre aquelas que mais causam transtornos de saúde, em razão do excesso de trabalho. Os fatores extraescolares e o trabalho docente englobam várias dimensões complexas que interferem nas condições e nas atividades realizadas pelos profissionais da educação no ambiente escolar, produzindo um adoecimento físico e mental.

O elevado número de alunos por turmas e a indisciplina cada vez maior, a infraestrutura física inadequada, o desinteresse da família em acompanhar a vida escolar de seus filhos, a desvalorização profissional e os baixos salários, o sentimento de desilusão, de desencantamento com a profissão, o estresse tem contribuído para produzir um estado de ansiedade e esgotamento docente. Atualmente, além de ensinar, o professor ampliou a sua função para além da sala de aula, a fim de garantir uma articulação entre a escola, às famílias e a comunidade, participa da gestão e do planejamento, o que significa uma dedicação e envolvimento maior.

Diante da ampliação das demandas trazidas pelas políticas mais recentes, o professor é chamado a desenvolver novas competências necessárias para o exercício de suas atividades docentes, muitas vezes situações para as quais não se sentem preparados, seja pela sua formação profissional ou mesmo por suas experiências escolares.

A Hora- atividade é uma conquista e valorização dos profissionais em educação, pois representa o reconhecimento do trabalho pedagógico realizado fora de sala de aula, o tempo destinado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho com alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação no computo da carga horária estabelecida nas normas de cada ente federado ou rede de ensino.

1. DIAS LETIVOS E CARGA HORÁRIA

O que não podemos confundir é a carga horária do professor com a organização da Educação Básica determinada pela Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

1.1 Para os alunos:

Lei Federal nº 9.394/96,

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 34 - No Ensino Fundamental - “A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”

A jornada escolar é compreendida como o tempo de permanência do aluno na escola, do início ao término do período de aulas, é a soma das horas-aula cumpridas ao longo do ano, incrementada do

correspondente descanso, deve totalizar no mínimo, 800 horas letivas anuais de 60 minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos e estas distribuídas nos 200 dias letivos ou mais previsto no calendário escolar que independem do início e término do ano civil. No Ensino Médio Diurno, a carga horária mínima é de 1.000 horas.

1.2 Quanto aos docentes:

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9394/96:

Art. 13, inciso V - que os docentes incumbir-se-ão de:

- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art. 67, inciso V - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

A LDB deixou claro que as atividades da jornada extraclasse devem ser incluídas na jornada normal do trabalho para:

- 1) Planejamento (aulas, etc):
- 2) Estudo (aperfeiçoamento contínuo) e
- 3) Avaliação (provas, redação, etc).

Ao mencionar a obrigatoriedade de ministrar as horas aula, a lei está exigindo (artigos 12 incisos III e art.13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da forma de organização curricular e da duração atribuída a cada hora-aula que é definida pela escola, desde que somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.

Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que “Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira do Magistério da Educação Básica Pública [...]”, aponta nos incisos VII e do Artigo 4º:

[...]

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

Dentro da jornada de trabalho semanal do professor, há uma divisão entre o tempo de sala de aula e o tempo da hora atividade. O tempo de sala de aula é organizado por períodos com tempos distintos em cada escola, somado as horas atividades devem totalizar a carga horária de trabalho, prevista nos seus estatutos.

A **LEI nº 11.738, de 16 de julho de 2008**, estabeleceu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, no art. 2º, define que na composição da jornada de trabalho deve-se observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das

atividades de interação com os educandos e 1/3 da jornada será dedicado à preparação de aulas e às demais atividades fora da sala.

Portanto quando tratarmos de carga horária é preciso observar :

- Para o aluno: a carga horária mínima anual deve totalizar 800 horas letivas, distribuídas no mínimo em 200 dias letivos. No Ensino Médio Diurno, a carga horária mínima é de 1.000 horas. Devendo obedecer ao estabelecido no Regimento Escolar quanto ao mínimo anual.

- Para o professor: hora-aula mais hora-atividade igual a carga horária definida na legislação, determinada no concurso ou contrato de trabalho.

Independente da efetiva duração dessa “hora-aula” — ou “módulo-aula”, expressão utilizada pelo Conselho Nacional de Educação, a escola precisa ter cumprido ao final do ano, um mínimo de 800 horas letivas.

2. REGIME DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RS

O regime normal de trabalho dos cargos do Magistério Público Estadual do RS é o de vinte horas semanais, isso representa 1200 minutos semanais.

A expressão hora-aula e hora-atividade é uma divisão administrativa do tempo de trabalho do professor, independente da duração dessa “hora-aula”, a escola precisa ter cumprido, ao final do ano, um mínimo de 800 horas letivas distribuídas em no mínimo 200 dias letivos para os alunos.

2.1 O Decreto nº 49.448/2012 organizou o regime de trabalho.

O regime de trabalho de vinte horas semanais do profissional do Magistério em funções de regência, cumprido em estabelecimento de ensino, deverá ter a jornada de trabalho assim distribuída:

I – 13 horas (780 minutos) a serem cumpridas na escola, em atividades letivas, incluído o período de recreio;

II – 7 horas (420 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 4 horas (240 minutos) para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 3 horas (180 minutos) a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

No art. 2º , VIII e IX definiu

a) HORA AULA – cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar destinada ao desenvolvimento letivas com duração prevista no Regimento Escolar que, juntamente com o recreio diário, deverá integralizar 13 (treze) horas do regime de trabalho de 20 horas semanais, e

b) HORA ATIVIDADE – a unidade de tempo destinada a estudos, planejamento e avaliação do trabalho com alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas Escolas, Coordenadorias de Educação – CREs e SEDUC de, no máximo 7(sete) horas do regime de trabalho de 20 horas semanais.

2.2 Decreto nº 52.921, de 23 de fevereiro de 2016. (DOE nº 035, de 24 de fevereiro de 2016)

Introduz modificações no Decreto nº 49.448, de 8 de agosto de 2012, que regulamenta os arts. 116, 117, 118 e 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

Art. 2º

VIII – Hora-aula: cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar, destinada ao desenvolvimento das atividades letivas com duração prevista no Regimento Escolar que deverá integralizar dois terços do Regime de Trabalho de vinte horas semanais; e

IX – Hora-atividade: a unidade de tempo destinada a estudos, a planejamento e à avaliação do trabalho com os alunos, as reuniões pedagógicas ou as jornadas de formação organizadas pelas escolas, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CREs e SEDUC de, no máximo, um terço do regime de Trabalho de vinte horas semanais, distribuídas nos termos do art. 3º deste Decreto.

II – os incisos I e II do art. 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º ...

I – dois terços da jornada (equivalente a 800 minutos) a ser cumprida na escola, em atividades letivas; e

II – um terço da jornada (equivalente a 400 minutos) para horas-atividade, assim distribuídas:

a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e

b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.

2.3 O Conselho Nacional de Educação também se pronunciou sobre o tema

- Parecer CNE/CEB nº 8/2004

(...) não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.

A HORA-AULA é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica.

Dentro do direito dos estudantes, o projeto pedagógico dos estabelecimentos pode compor as horas-relógio dentro da autonomia escolar estabelecendo o tempo da hora-aula. Assim a hora-aula está dentro da hora-relógio que, por sua vez, é o critério do direito do estudante, que é conforme ao ordenamento jurídico.

- Parecer CNE/CEB nº 18/2012

“ ...Neste sentido, ainda que a escola tenha uma estrutura perfeita, ela não cumprirá o papel que a sociedade dela espera se o ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas. “

A implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades Extra classe
40 horas semanais	26 horas semanais *	14 horas semanais**
20 horas semanais	13 horas semanais	07 horas semanais

“ (*) Observe-se que são 26 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido). (**) Idem.”

2.6. Direito à aposentadoria especial

a) A LEI nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006, definiu as de funções de magistério:

“Art. 67 § 2º - “ são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

A aposentadoria especial será devida aos profissionais do magistério que desempenharem exclusivamente funções relativas ao magistério. As horas-atividade não se separam das horas de efetivo trabalho do profissional do magistério, isto é, hora-atividade é hora de trabalho.

b) **DECRETO N.º 51.766, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.** (publicado no DOE n.º 166, de 29 de agosto de 2014) Dispõe sobre a definição e a unificação de conceitos sobre as funções de magistério exercidas por professor(a) para a concessão da aposentadoria especial do magistério, nos termos do art. 40, § 4.º, incisos II e III da Constituição Federal.

c) **ADIN n.º 3772/2008** - a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN, declarou que a função de magistério se estende para além da sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a direção, a coordenação e o assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores(as) de carreira;

[Parecer PGE nº 18.262](#) Data Aprovação 15/06/2020 - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88. CARGA HORÁRIA MÍNIMA EM ATIVIDADES LETIVAS. DECRETO Nº 49.448/12.(VER PARECER: [17479](#).)

a) O Decreto nº 49.448/12 regulamenta a distribuição da jornada de trabalho dos professores, disciplinando a carga horária que deve ser destinada às atividades com o aluno em sala de aula (hora-aula) e aquela que deve ser destinada a estudos, planejamento, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação (hora-atividade), não se podendo dele extrair interpretação tendente a afastar da hora-atividade a caracterização como função de magistério apta ao cômputo para fins de aposentadoria especial.

b) Não há exigência de carga horária mínima em atividades letivas (em sala de aula) para caracterização do tempo de efetivo exercício de função de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, mesmo para aqueles admitidos sob a forma de contrato temporário, sendo bastante que a carga horária do professor seja utilizada no efetivo exercício das funções de magistério, conceito que alcança

tanto as atividades letivas quanto a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos e reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas escolas.

2.5. Hora-atividade para quem possui unidocência

A **Lei 11.738/2008** não faz distinção entre os profissionais que detém o direito às horas-atividade.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A **Lei 9394/96 no Art. 61** –

Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

O **Decreto 41.850/2002**(revogado) previa em seu artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º - Para o exercício na regência de classe unidocente em classes de pré-escola e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, o regime de trabalho será assim distribuído:

- 20 horas/aula;

- 2 horas/atividade.

Este decreto foi totalmente revogado pelas disposições do decreto 49.448/2012, ou seja, não existe mais, diferença entre os professores unidocentes ou não pelo **Decreto 49.448/2012**.

No **Decreto 49.448/2012**, art. 4º determina que a Jornada de trabalho dos profissionais do Magistério que desenvolvem as atividades letivas em funções de regência em estabelecimento de ensino é composta por horas aula e horas-atividade.

Ainda no art 6º, § 1º e 2º, que trata da redução das horas-aula diz que: “ *independentemente do Regime de Trabalho, o profissional regente que atender, de forma cumulativa os critérios, terá direito à redução das horas aula.*”

Assim sendo, o Estado deverá organizar-se com mais recursos humanos de forma que os professores unidocentes tenham a hora-atividade garantida, sem a perda da gratificação.

Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

Com alterações da Lei nº 15.451/2020 (publicada no DOE n.º 35, de 18/02/2020)

ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos,

planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar.

PARECER PGE nº 17.876/2019 Data Aprovação 30/09/2019 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI nº 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS.

- O professor que leciona em classe unidocente e vier a ter seu afastamento deferido pelo artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, poderá permanecer percebendo a gratificação de unidocência, desde que siga sendo o único docente em classe, nos termos em que preconiza a Informação n.º 40/02/PP.

Do contrário, se a redução não for compatível com a exigência da unidocência para as séries iniciais, o professor será designado para realizar outras atividades ou ministrar aulas para alunos das séries finais ou do ensino médio, deixando, por essa razão, de receber a gratificação em comento.

Por fim, deve ser mantido o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para o professor atuante em sala de recursos que já as percebia quando da concessão do afastamento previsto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, na medida em que a redução da carga horária não afasta as condições fáticas exigidas para a percepção de sobreditas gratificações.

Lei nº 10.098/94. Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

3. AÇÕES JUDICIAIS DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO PISO E A DEFINIÇÃO DA HORA - ATIVIDADE

A lei do PISO, foi questionada judicialmente por alguns governadores de cinco estados, entre eles do RS, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4.167/2011, que já foi julgada. Na decisão os ministros declararam a Lei constitucional e ainda que "*é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da Educação Básica para dedicação às atividades extraclasse*".

Declarado como constitucional pelo STF o percentual de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, o CPERS ingressou com uma ação reivindicando que o tempo de interação com o educando, os **2/3** fossem calculados pelo tempo dos período, 60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que a escola tenha decidido e não hora relógio .

A Liminar Ação do 1/3 hora-atividade (001/1.12.0182927-6 (CNJ 0248907-43.2012.8.21.0001) no RS, julgou que é direito a 1/3 de Hora Atividade (calculado sobre os parâmetros de hora aula). Determinou a implementação da limitação de jornada dos professores, observando 1/3 de atividade de extra-classe, prevista no art. 2º, §4º da Lei nº 11.738/08, reorganizando as atividades, a partir do próximo ano letivo – 2013.

No Processo nº 70062708532, em novembro de 2015, o TJRS, acolheu o recurso e os argumentos do Estado que defendeu a inconstitucionalidade da norma federal que previu a hora-atividade, pois viola o pacto federativo, retirando a autonomia de Estados e Municípios, inclusive para dispor sobre a organização de seus serviços, número de professores a serem nomeados, organização das grades de horários e distribuição das aulas, o que repercute no orçamento do Estado, elevando os gastos com pessoal.

Na decisão também ratificou a legalidade da regulamentação da hora-atividade no âmbito estadual (Decreto n.º 49.448) e a incompatibilidade da norma federal com o regime de trabalho dos professores que atuam nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas chamadas classes unidocentes.

A LEI nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabeleceu o Piso Salarial Profissional Nacional para os **profissionais do magistério público da Educação Básica**, portanto há um equívoco nesta decisão, os colegas unidocentes são profissionais do magistério público da Educação Básica.

O CPERS levará a discussão ao Supremo Tribunal Federal, um recurso com a finalidade de reverter a decisão. Até nova decisão, para a justiça e para o governo, 2/3 serão para atividade de interação com o educando, com o tempo calculado como 60 minutos, como já determinava o Decreto nº 49.448/2012.

4. COMO É O CALCULO DA HORA-ATIVIDADE?

Importante indicar que a composição da jornada de trabalho será de, no máximo, 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, a chamada hora-atividade.

Considerando:

20 horas semanais = 1200 minutos

Na interação com educandos - "na composição da jornada de trabalho, devem ser observados o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos"

1200 min x 2/3 = 800 min limite máximo

800 min : 60 min = 13, 33 períodos de 60 minutos = 13 períodos

800 min : 50 min = 16 períodos de 50 minutos

1200 min x 1/3 = 400 min: 60 min = 6,66 períodos = 7 períodos

Na INTERAÇÃO COM EDUCANDO serão no máximo 13 períodos, tempos ou módulos de 60 minutos

Na HORA ATIVIDADE serão 7 períodos, tempos ou módulos de 60 minutos

4.1. Recreio Escolar

O tempo do RECREIO já está previsto nas normas que ainda não foram revogadas como o Decreto nº 49.448/2012 .

Interação com educando – 13 horas (780 minutos) Atividades – 7 horas (420 minutos)

Decreto nº 49.448/2012 conceitua a HORA AULA como – cada unidade de tempo em que é dividido o turno escolar destinada ao desenvolvimento letivas com duração prevista no Regimento Escolar que, **juntamente com o recreio diário**, deverá integralizar 13 (treze) horas do regime de trabalho de 20 horas semanais.

O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’.

Na legislação, o recreio e os intervalos de aula são horas de efetivo trabalho escolar, conforme conceituou o CNE, no **Parecer CEB nº 05/97**

"As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei.

Parecer CEB 02/2003, consta:

[...]“ O fato do recreio ser considerado “ efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’.

e no voto do relator do mesmo parecer:

“A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.”

O Parecer CEED nº 705/97- Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à organização do calendário escolar e ao controle da frequência escolar, segundo disposições da Lei federal no 9.394/96. Aborda entre outros temas a distinção entre hora, hora letiva, hora-aula e hora de trabalho efetivo em sala de aula;

Admite na composição da hora aula de 60 min., até 15% do tempo destinado a intervalo e descanso equivalentes a 10 minutos. Consideram-se os 60 minutos de hora/relógio, que compreende os intervalos de 15% desse tempo.

‘ Em se tratando de classes unidocentes, como normalmente o são as de 1a a 4a série, não se pode estabelecer, com precisão, um divisor entre o que é atividade letiva e o que é apenas recreação ou descanso, eis que, durante todo o período de permanência da criança, na escola, ela está sujeita à supervisão do professor e em estreito contato com ele. Estabelecer, aí, diferenças qualitativas, é pretender discriminar categorias, na verdade, indistintas.

Da 5a série do Ensino Fundamental em diante, até o fim do Ensino Médio, em qualquer de suas modalidades de oferta, a necessidade de fazer corresponder a determinado período de atividade um período de descanso não deve ser esquecido. Nesse estágio da escolarização, é aceitável que se destinem até 15% do tempo total disponível ao descanso.”

5. COMPARAÇÃO das normas e Regime de Trabalho no RS

Decreto-Lei nº 41 850 de 25/09/2002 (revogado)	Decreto nº 49.448/2012 Interpretação do Governo Tarso Genro, questionada na justiça pelo CPERS)*	Decreto nº 52.921, de 23/02/2016. Governo Sartori
Para jornada de 20 horas 20 x 60 min. = 1200 min/semanais	Para jornada de 20 horas: 20 x 60 min. = 1200 min/semanais	Para jornada de 20 horas: 20 x 60 min. = 1200 min/semanais
Distribuição: 16 horas/aula x 50 min. = 800	Distribuição: 780 min./sem =	Distribuição: 800 minutos – de aula

min./sem 15% de 60 min. = 10min x 16 = 160 min. * 04 AT x 60 min. = 240 min./sem Total: 1200 minutos/semanais	13 horas/aula x 60 min. 780: 50 min. = 15 períodos ** 07 AT x 60 min. = 420 min./sem Total: 1200 minutos/semanais	400 minutos) para horas-atividade a) 240 minutos para estudos, planejamento e avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas, bem como em jornadas de formação organizadas pelas escolas, CREs e SEDUC; e b) 160 minutos a serem utilizadas a critério do profissional do magistério em funções de regência, com vista a sua formação, podendo ser convocado para as atividades de interesse da escola ou necessidade de serviço.
* PARECER nº 705/97 do CEED - Admite na composição da hora aula de 60 min., até 15% do tempo destinado a intervalo e descanso equivalentes a 10 minutos	* Liminar garante os 13 períodos ** se os períodos forem de 50 minutos Em novembro 2015 a Liminar foi derrubada	Sem recreio são 16 períodos de aula

6. SIMULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO de interação com o educando

Calculando o tempo dedicado aos **2/3 (máximo 800 min/sem)**, para atividade de interação com o educando com e sem o recreio, veja as possibilidades:

Amarelo – no limite

verde – supera os 800 minutos

azul – cumpre a lei

Número de Períodos	Tempo período	Total em minutos	Tempo Recreio x dias semana	Tempo total de interação com educandos
16 períodos	50 min	800 min	Sem o tempo do recreio	800 min
15 períodos	50 min	750 min	Sem o tempo recreio	750 min
14 períodos	60 min	840 min	Sem o tempo recreio do recreio	840 min
		CONTANDO O RECREIO		
14 períodos	50 min	700 min	10 min x 5 dias = 50 min	750 min
14 períodos	50 min	700 min	15 min x 5 dias = 75 min	775 min*
14 períodos	50 min	700 min	20 min x 5 dias = 100 min	800 min
15 períodos	45 min	675 min	10 min x 5 dias = 50 min	725 min
15 períodos	45 min	675 min	15 min x 5 dias = 75 min	750 min
15 períodos	45 min	675 min	20 min x 5 dias = 100 min	775 min*
15 períodos	50 min	750 min	10 min x 5 dias = 50 min	800 min
15 períodos	50 min	750 min	15 min x 5 dias = 75 min	825 min
15 períodos	50 min	750 min	20 min	850 min

			x 5 dias = 100 min	
--	--	--	--------------------	--

Organizado por Marli H K da Silva